

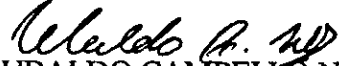
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA
PROCESSO Nº : 10480-007309/95-72
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.620
RECURSO Nº : 118.142
RECORRENTE : GOLDEN LION DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

- Imposto Sobre Produtos Industrializados - Isenção
- Proteção à Bandeira Brasileira. O transporte, via marítima, de mercadorias importadas com favores governamentais, deve ser feito obrigatoriamente em navio de bandeira brasileira, sob pena de perda dos benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, podendo tal imposição somente ser relegada no caso do importador fazer prova da liberação da carga por órgão do Ministério dos Transportes (apresentação do "waiver").
- O fato de constar dos documentos de importação que a mercadoria foi transportada em navio de bandeira estrangeira não caracteriza "Denúncia Espontânea".
- O prazo decadencial para o procedimento de revisão aduaneira é de cinco anos a partir do fato gerador da obrigação tributária.
- Pertinente a revisão de lançamento para mercadorias desembaraçadas com favores governamentais.
- Incabível, na hipótese, a aplicação da penalidade prevista no art. 364, II, 4º, do RIPI.
- Recurso parcialmente provido.

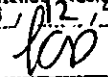
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

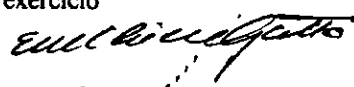
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acatar a preliminar de denúncia espontânea, levantada pela recorrente, vencido o conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes; por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de extinção do crédito por homologação em cinco dias, e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa do art. 364, inciso II, do RIPI, vencidos os conselheiros, Ricardo Luz de Barros Barreto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que excluíam, também, os juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em exercício

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 18/12/97


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: HENRIQUE PRADO MOTA.

RECURSO Nº : 118.142
ACÓRDÃO Nº : 302-33.620
RECORRENTE : GOLDEN LION DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência

Transcrevo o Relatório que apresentei, à época:

“A empresa Golden Lion do Brasil importou, sem cobertura cambial, como investimento de capital estrangeiro, uma LINHA DE MONTAGEM DE BICICLETAS, submetendo-a a despacho aduaneiro através das Declarações de Importação nº 000906 e nº 000907, de 31/03/93 e Certificado BACEN nº 651/00004, de 12/02/93 e solicitando isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do Decreto nº 151, de 25 de junho de 1991 e Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Em ato de Revisão Aduaneira das citadas DIs., o Auditor Fiscal designado concluiu que a importadora não fazia jus ao direito ao gozo do benefício fiscal concedido, vez que as mercadorias importadas não haviam sido transportadas em navio de bandeira brasileira, em conformidade com o disposto no Decreto-lei 666/69, com as alterações do Decreto-lei 687/69.

Foi assim lavrado o Auto de Infração de fls 01/04, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de 99.933,9767 UFIRs., correspondente a Imposto sobre Produtos Industrializados, multa prevista no art. 364, inc. II, 4º, do RIPI e juros de mora.

Regularmente intimada, a importadora apresentou impugnação tempestiva à ação fiscal (fls 36/38), alegando, em síntese, que :

1) sua criação sob condição de “Joint Venture” foi baseada em acordo governamental entre o Brasil e a República Popular da China;

2) quando convidada a investir em Pernambuco, foi informada que teria como incentivos fiscais isenção total do Imposto de Importação, do IPI e do ICM para os equipamentos de investimento estrangeiro como capital no uso de produção, incentivos de ICM através do programa Fundo Cresce Pernambuco, isenção total de Imposto de Renda por 10 anos, etc.

ELI

RECURSO Nº : 118.142
ACÓRDÃO Nº : 302-33.620

3) Após as negociações, a empresa chinesa celebrou contrato de investimento com duas empresas brasileiras, tendo sido registrada a empresa Golden Lion do Brasil Ltda e distribuídos os investimentos e deveres para cada uma das empresas participantes;

4) a empresa chinesa enviou, assim, para o Brasil, todos os equipamentos constantes do contrato assinado. Quando da liberação desses equipamentos, foi informada pela alfândega que só seria possível a isenção do I.I. se a empresa tivesse o certificado "Sem Similaridade Nacional". Por desconhecer este detalhe, não o possuía, tendo pago o referido Imposto, apesar das dificuldades financeiras, bem como a Marinha Mercante;

5) o embarque das mercadorias sob litígio deu-se em navio de bandeira estrangeira por não existir transportadora brasileira com filial na República Popular da China, tendo sido então utilizados os serviços da "Companhia de Transporte do Comércio Estrangeiro da China" (filial em Shanghai), a qual, por não dispor de rota regular para o Brasil, contratou os serviços da empresa transportadora Pro Lin, com sede em Hamburgo, na Alemanha.

6) A empresa Golden Lion do Brasil se encontra em situação difícil com relação ao capital de giro. É sua primeira importação de equipamentos, os quais foram enviados sem nenhuma consulta prévia. Não tinha experiência e desconhecia a legislação brasileira.

7) Solicita, assim, que lhe seja concedida dessa vez a liberação da carta de autorização de bandeira brasileira e liberação do IPI, prometendo, caso haja nova importação de equipamentos para uso na produção, não repetir o ocorrido, efetuando o pedido de liberação de carga para o transporte em navio de bandeira estrangeira, antecipadamente, ao Ministério dos Transportes.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, através da Decisão DRJ/Recife nº 1.267/95 (fls 82/85), assim ementada:

"Imposto sobre Produtos Industrializados.

Proteção à Bandeira Brasileira. O transporte, via marítima, de mercadorias importadas com favores governamentais há que ser feito sob bandeira brasileira, obrigatoriamente, sob pena de perda dos benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, sem prejuízo das sanções legais cabíveis".

Emula

RECURSO Nº : 118.142
ACÓRDÃO Nº : 302-33.620

Tendo tomado ciência da decisão singular, a importadora apresentou recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes, insistindo nas razões constantes da peça impugnatória e acrescentando que:

1) pesa sobre a ação fiscal o princípio da denúncia espontânea, inscrito no art 138 do CTN, eis que no presente caso era do conhecimento do fisco que o transporte não se dera em navio de bandeira brasileira, porque estava expresso na Guia de Importação.

Tendo havido esta denúncia espontânea e a conferência preliminar pelo fisco, é de se declarar improcedente o Auto.

Ressalta, ainda, que o sistema estimula a capitalização das empresas e não se há de conceber a exigência do imposto sobre os equipamentos que se destinem a integralizar capital, como é o presente caso, em que o Governo da China remeteu seus equipamentos com este objetivo.

2) Como segundo ponto, salienta que a operação foi homologada no prazo de 5 dias, como determina o Código Aduaneiro. Afirma que o desembaraço só ocorre depois da verificação de que não há exigência fiscal (art. 450 do Decreto 91.030/85), sendo que, após o desembaraço, ocorreu a homologação das Declarações de Importação, pelo fisco federal, no prazo de 5 dias.

Acrescenta que é norma expressa no CTN que “Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

E a norma aduaneira prescreve o prazo de cinco dias para homologação extinguindo o crédito. E, no presente caso, o que deve prevalecer é a norma do Decreto nº 37/66, que é posterior ao CTN, uma vez que norma posterior revoga a anterior. Além do que é uma norma especial sobre importação, sendo princípio de direito que a norma especial se sobrepõe à geral.

Esta norma especial prescreve, ainda, em seu art 50, que o prazo de homologação é de cinco dias, “na forma do regulamento”. E o Regulamento Aduaneiro esclarece que “Eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, deverá ser formalizada em cinco dias úteis do término da conferência”. (ex-vi do art. 447 do Decreto 91.030/85).

EUREKA

RECURSO Nº : 118.142
ACÓRDÃO Nº : 302-33.620

Observa que há uma certeza jurídica a ser protegida, tanto no que se refere à verificação fiscal para promover o desembaraço aduaneiro, como no que se refere à homologação efetuada pelo fisco, no prazo legal. Entender-se diferente é subverter a ordem jurídica. O fisco não pode variar de critério jurídico na valoração do fato gerador. "Na proteção da certeza jurídica, a prática, a doutrina e a legislação não admitem, em princípio, que seja feita revisão de lançamento pela superveniência e outros critérios jurídicos". (Prof Rui Barbosa Nogueira, In RE 104.226-SC RTJ 223, págs. 908/910).

Cita entendimentos dos juristas Rubens Gomes de Souza, Gilberto Ulhoa Campos e dos Ministros Rezec e Aldir Passarinho sobre a matéria.

Argumenta que se a suplicante tiver de arcar com acréscimo de imposto, já recolhido e homologado, concretizar-se-á uma violência jurídica da irretroatividade, da certeza do negócio jurídico em ato jurídico perfeito e de fragilizar o princípio da autoridade e da irrevisibilidade do lançamento homologado.

Acrescenta que, como ao contribuinte não é permitido alegar, em seu benefício, que desconhecia a lei, com muito mais razão não pode a administração tributária arvorar-se no direito de dizer que errou para onerar o cidadão, pois a mesma tem o dever legal de interpretar e aplicar a legislação com correção.

3) Como terceiro ponto, observa que trata-se, no caso, de penalidade plenamente relevável, considerando as circunstâncias descritas, onde não há prática de sonegação fiscal, nem o intuito de cometê-la. Alega que, se erro existe, deve-se levar em conta vários fatores que pesam a favor da impugnante: o fato de ser primária no cometimento de infração dessa ordem, o princípio da boa-fé e a circunstância de o procedimento da suplicante não causar prejuízo ao fisco. Lembra que a relevação da penalidade nestes casos é regra inscrita no art. 40 do Decreto nº 70.235/72 e art. 4º. do Decreto-lei nº 1.042/69 e art. 3º do DL. 1.184/71.

4) Finaliza requerendo o provimento de seu recurso, julgando-se improcedente a peça vestibular. Pede, ainda, que, em caso de dúvida, se empreste a interpretação que mais favorecer a suplicante (art. 112, CTN). Solicita, ademais, que o pedido seja encaminhado à COSIT para relevar a penalidade ou que se aguarde o julgamento do órgão competente para relevar a penalidade.

Foi, então, o processo encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.
É o relatório."



RECURSO Nº : 118.142
ACÓRDÃO Nº : 302-33.620

Em Sessão realizada aos 30 de janeiro de 1997, proferi voto com o seguinte teor:

VOTO

“Antes de se analisar o recurso interposto, cabe salientar que o processo de que se trata não foi submetido às determinações constantes na Portaria MF. nº 260, de 24/10/95, alterada pela Portaria MF. nº 180, de 03/06/96.

Isto porque, após a interposição do citado recurso voluntário contra decisão de Delegados das Delegacias Federais de Julgamento, “o processo fiscal deverá ser encaminhado pelo órgão preparador do domicílio fiscal do sujeito passivo à Procuradoria Estadual ou Seccional da Fazenda Nacional da respectiva jurisdição, para oferecimento de contra-razões no prazo de trinta dias, e, a seguir, encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em que foi proferida a decisão de primeira instância, para remessa ao Conselho de Contribuintes competente.

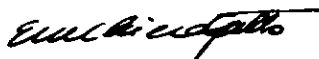
Em consequência, voto no sentido de converter o julgamento do litígio em diligência à repartição de origem para que seja corrigido o procedimento processual.”

Citado voto, acatado por unanimidade, resultou na Resolução nº 302-822 (fls 127).

Cumprida a diligência, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Pernambuco manifesta-se às fls 139/140 dos autos, pugnando pela manutenção da Decisão recorrida.

Retornam, assim, os autos a esta Câmara, para prosseguimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.142
ACÓRDÃO Nº : 302-33.620

VOTO

O processo de que se trata, no mérito, versa apenas sobre uma matéria: condicionamento da isenção do IPI ao transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira, nos termos do Decreto-lei nº 666/69, com as alterações do Decreto-lei nº 687/69.

Como preliminares, o importador levanta três argumentos:

1) Existência de Denúncia Espontânea do fato ocorrido, uma vez que o mesmo estava expresso nos documentos de importação, os quais foram conferidos pelo fisco, preliminarmente.

2) Extinção do crédito tributário pela homologação, realizada no prazo de cinco dias, na forma do Regulamento Aduaneiro (art. 50 do DL 37/66), sendo incabível a revisão de lançamento por mudança de critérios jurídicos adotados pelo fisco.

3) Ser a penalidade plenamente relevável, considerando as circunstâncias ocorridas: ser o importador primário no cometimento da infração, estar presente o princípio da boa-fé e não ter sido causado prejuízo ao fisco.

1) Quanto à primeira preliminar, embora o contribuinte alegue que o fato de constar dos documentos de importação a informação de que o transporte das mercadorias importadas não se deu em navio de bandeira brasileira caracteriza a existência de "Denúncia Espontânea", não vejo como acatar tal afirmação.

Reza o art. 138 do CTN, "in verbis":

"Art. 138 : A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

Está clara a necessidade de que a denúncia, no caso, seja expressa. A simples informação do fato, nos documentos de importação, não materializa esta figura jurídica, muito menos a configura. Além do que a denúncia espontânea, prevista no art 138 do CTN, não se confunde com a simples confissão de um fato, posto que pressupõe o pagamento do tributo devido, com juros de mora, devendo ser apresentada expressamente antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração cometida (art. 138, parágrafo único, CTN).

Na hipótese vertente, não houve a "Denúncia Espontânea" alegada, não podendo ser aceita a preliminar argüida.

Educa

RECURSO Nº : 118.142
ACÓRDÃO Nº : 302-33.620

2) Extinção do crédito tributário pela homologação, realizada no prazo de cinco dias úteis do término da conferência aduaneira (art. 447 do RA).

Alega a recorrente que, deferindo-se o desembaraço, após cinco dias homologado está o lançamento. Argumenta que a revisão de lançamento é impossível no caso de mudança dos critérios jurídicos adotados pelo fisco.

O art. 51 do DL 37/66, com redação dada pelo Decreto 2.472/88, condiciona o desembaraço da mercadoria importada ao cumprimento de todas as obrigações legais e alfandegárias, mormente em relação ao valor aduaneiro, classificação de mercadorias e outros elementos do despacho.

Este dispositivo legal versa, apenas, sobre o desembaraço na importação, não prejudicando atos posteriores para a verificação dos diferentes elementos envolvidos na operação. Objetiva este artigo agilizar o procedimento do desembaraço, desde que possível, com a adoção de indispensáveis cautelas fiscais, se for o caso.

Não foi o lançamento homologado pelo fato da mercadoria ter sido desembaraçada.

Reza o art. 142 do CTN, “in verbis”:

“Art 142: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a penalidade cabível”.

Complementa o art 150 do mesmo CTN, “in verbis” :

“Art. 150: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”. (Grifo da relatora).

Finaliza o parágrafo 4º do citado art. 150 , “in verbis”:

“Art.150 :.....
Parágrafo 4º: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador”.

ELIA

RECURSO Nº : 118.142
ACÓRDÃO Nº : 302-33.620

No caso vertente, a lei não fixou prazo à homologação, como entende o autuado, sendo que o prazo a que se reporta o art. 51 do DL 37/66 diz respeito ao instituto jurídico "Conferência e Desembaraço Aduaneiro" e não "Revisão Aduaneira".

O desembaraço aduaneiro não "homologou" o lançamento.

O próprio art. 447 do Regulamento Aduaneiro, em seu parágrafo 2º, esclarece que a não observância do prazo de que trata este artigo implicará a entrega da mercadoria.... assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo de posterior formalização da exigência (grifei).

Prevalece, assim, o prazo decadencial de cinco anos estabelecido no art. 173 do CTN para constituição do crédito tributário, nos termos do art. 150 do mesmo CTN.

Quanto ao argumento de ser impossível a revisão do lançamento por mudança do critério jurídico adotado pelo fisco, não houve, na hipótese, qualquer mudança de critério.

O art. 146 do CTN, ao dispor sobre a matéria, procura salvaguardar o sujeito passivo em relação a fatos geradores ocorridos anteriormente à introdução de modificações nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento.

Não é este o assunto em pauta, uma vez que o transporte em navio de bandeira brasileira, para mercadorias importadas com benefício de isenção, foi imposição criada pelo DL 666/69, alterado pelo DL 687/69, ambos bem anteriores à importação de que se trata.

A revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais e outros, inclusive o cabimento do benefício concedido, podendo ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Em consequência, correto está o procedimento fiscal.

3) Quanto à relevação da penalidade aplicada, entendo que esta matéria está relacionada com o próprio mérito do processo.

Isto porque, na hipótese, o importador tinha direito à isenção do IPI para os equipamentos de investimento estrangeiro como capital no uso de produção, entre outros benefícios que lhe foram concedidos quando convidado a investir no Estado de Pernambuco.

Emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.142
ACÓRDÃO Nº : 302-33.620

É verdade que, em decorrência do transporte não ter sido efetuado em navio de bandeira brasileira, conforme disposto no Decreto-lei 666/69, com as alterações do Decreto-lei 687/69, a recorrente perdeu o direito à isenção pleiteada.

Contudo, no caso vertente, está claro que não houve intuito de sonegação fiscal, quanto menos sua prática.

Socorre, ainda, a interessada, o fato de ser primária no cometimento de infração dessa ordem e o princípio de boa fé, entendimento esse respaldado também pelo Parecer Normativo COSIT nº 10/97.

Pelo exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial excluindo do crédito tributário exigido a penalidade aplicada, prejudicado, no caso, o argumento referente à relevação da mesma.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora